UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HÁ JUSTIÇA NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL?

JANILSON MARCOS GOMES

BARBACENA
2014

HÁ JUSTIÇA NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL?

Janilson Marcos Gomes*

Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi**

Resumo

Este artigo analisa a redução da maioridade penal no Brasil, tema polêmico que tem sido debatido com muita constância nos últimos tempos. Assim sendo, ele está sempre em pauta, por isso, o presente estudo teve por objeto analisar a questão da redução da maioridade penal no Brasil, já que existem duas vertentes: aqueles que são favoráveis e aqueles que são desfavoráveis à redução da maioridade penal. Justifica-se essa análise devido ao crescente número de "crimes" praticados por aqueles que ainda hoje são considerados menores infratores, ou seja, inimputáveis penalmente, apesar das graves infrações que lhes são imputadas (latrocínios, assaltos, homicídios) e cujo debate tem sido feito nos últimos tempos com apelo para a redução da maioridade penal para 16 anos. Discute-se hodiernamente se a inimputabilidade do menor de 18 anos é cláusula pétrea, coforme disposto no artigo 60§ 4º, IV da CF/88. Apesar disso, pede-se hoje que esses menores sejam levados à justiça, e responsabilizados pelos crimes que hoje praticam. No entanto, tanto a Constituição Federal, o ECA e o Código Penal, não permitem que isso aconteça. Dessa forma, os legisladores têm tentado aprovar uma proposta de Emenda à Constituição que permitirá que esses menores sejam punidos da mesma forma que os criminosos adultos. Conclui-se, no entanto, que será difícil a aprovação de tal emenda, visto que não há aquiescência de todos para essa proposta, especialmente porque não existe uma estrutura adequada para abrigo desses menores, obrigando-os a conviver com verdadeiros criminosos, o que no mínimo lhes reforçará uma vida de crime e não uma reabilitação perante a sociedade. No entanto, aguarda-se que as medidas socioeducativas previstas no ECA sejam de fato aplicadas, permitindo que esses menores possam refazer suas vidas.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Favoráveis. Não favoráveis. Adolescentes. Código Penal. Constituição Federal. Medidas socioeducativas.

---

* Graduando do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena

** Professora Orientadora. Especialista em Direito Público. Professora de Direito Constitucional no Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena E-mail: amandatsangoi@yahoo.com.br

1 Introdução

O debate e a polêmica que se instalaram nos dias atuais tratam de um tema por demais complexo e de difícil conclusão: “a redução da maioridade penal”. A sociedade pede soluções urgentes com relação a ele, tendo em vista que muitas vidas têm sido ceifadas por conta de uma não tomada de posição das instituições estabelecidas, isso porque, muitos dos crimes praticados nos últimos tempos, têm apontado o menor como executor.

Opiniões as mais diversas têm sido dadas por juristas e legisladores, aprovando ou desaprovando o estabelecimento jurídico desta lei, não se encontrando inclusive nas leis já estabelecidas, mérito para aprová-la, pois de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento jurídico vigente, no artigo 228 da CF/88, no artigo 104 do ECA e no artigo 27 do CP, a imputabilidade penal se dá aos 18 anos de idade. Decidiu adotar assim, nosso legislador, o critério biológico para determinar a inimputabilidade penal aos menores de dezoitos anos, não levando em consideração sua capacidade psíquica.

Referidas legislações não procuraram conceituar a imputabilidade penal, sendo que sua definição doutrinária é extraída de forma indireta dos artigos 26 e 28, §1º do Código Penal, visto que, em tais dispositivos legais são apontadas situações em que a imputabilidade não ocorre.

Por ora, podemos definir imputabilidade como a qualidade de quem é imputável, ou seja, aquele a quem se pode atribuir a responsabilidade penal pela prática de um crime.

O presente estudo tem por objeto analisar a questão da redução da maioridade penal no Brasil, já que existem duas vertentes: aqueles que são favoráveis e aqueles que são desfavoráveis a redução da maioridade penal.

Justifica-se essa análise devido ao crescente número de “crimes” praticados por aqueles que ainda hoje são considerados menores infratores, ou seja, inimputáveis penalmente, apesar das graves infrações que lhes são imputadas (latrocínios, assaltos, homicídios) e cujo debate tem sido feito nos últimos tempos com apelo para a redução da maioridade penal para 16 anos.

A redução da maioridade penal é assunto contemporaneamente discutido em todo o país, por toda a sociedade, discussão esta, muitas vezes, motivada pelo caráter bárbaro dos crimes praticados por estes menores, e impulsionada pela mídia que, sem trazer a debate a necessidade de se analisar a adoção de medidas outras, mais eficazes para combater a criminalidade em nosso país, fomenta na sociedade uma sede de justiça, e não raro, de vingança.

Neste contexto, evidencia-se que grande parte da sociedade apoia, sem se preocupar com todo o contexto que envolve esta decisão, posto que, muitas vezes, desconheçam o leque de transformações e mudanças que acompanhariam a redução da maioridade penal.

O presente estudo busca discutir, sob o ponto de vista constitucional, jurídico e social, a viabilidade, a eficácia e a eficiência desta redução, demonstrando que tal medida não deve se resumir a reduzir cronologicamente a maioridade penal, a fim de tornar imputáveis àqueles que hoje são considerados por nosso ordenamento jurídico menores infratores, insuscetíveis de responderem penalmente por seus atos, sob pena de se tornar uma medida obsoleta, sem resultados concretos em face daquilo que de fato se pretende alcançar: a redução na criminalidade no país.

Abordaremos a necessidade, *a priori*, de uma alteração do texto constitucional, assunto este hodierna e amplamente discutido através da PEC 33, em trâmite no Congresso Nacional, tendo em vista que muitos juristas de renome defendem a imutabilidade da maioridade penal no Brasil, vez que o artigo 228 da Carta Magna vigente encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do artigo 5º, cuja possibilidade já foi reconhecida e declarada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 939-7 DF, revelando-se assim como cláusula pétrea (artigo 60§ 4º, IV da CF/88).

O ponto central do presente estudo reside na seguinte indagação: Será que a redução da maioridade penal, por si só, resolveria o problema da criminalidade? Seria esta a solução para diminuir o indice de ciminalidade que envolve adolescentes em sua prática?

Analisaremos neste ponto, argumentos favoráveis à redução e outros favoráveis a manutenção da maioridade penal aos 18 anos.

Pontuaremos a necessidade da adoção concreta de atividades socioeducativas na responsabilização dos menores infratores, de um compromisso dos nossos governantes, da família e da sociedade em geral em assegurar uma melhor qualidade de vida a estes menores, proporcionando-lhes educação, afeto, respeito, dignidade, entre outros bens e valores que, verdadeiramente, preconizariam a paz em detrimento da violência.

Pois acredita-se, que se essa que se essa lei for de fato aprovada, todo o sistema penal deverá sofrer uma reviravolta, visto que ao que se sabe **hoje** não existe uma estrutura física aprisional adequada a esses menores.

2 Maioridade Penal no Brasil

2.1 Aspectos Históricos

Segundo Leal (2008, p.4) os direitos fundamentais se caracterizam pela historicidade, ou seja, são frutos de uma prolongada evolução histórica.

Bobbio (2004, p. 5-7) ensina que:

> Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] Mais uma prova, se isso ainda é necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor[...]

Para Leal (2008, p.4.) o autor demonstra, assim, que a evolução dos direitos humanos foi decorrência da sucessão de fatos históricos, e da necessidade de se contraporem direitos aos excessos cometidos seja no exercício do poder estatal, como as liberdades públicas sejam no abuso mesmo nas relações entre particulares, a demandarem do estado uma atuação positiva, no sentido de efetivar a proteção de direitos, como os direitos sociais, surgidos após toda a exploração perpetrada contra os trabalhadores.

Conforme Minahim (1992), a questão da imputabilidade existe desde os primórdios da história da humanidade. O Código de Manu, - entre 1300 e 800 a.C. 1, no artigo 693, impõe aos que fizerem suas dejeções na estrada real, multa a obrigação de limpar o local, liberando, no entanto, de pagamento, velhos, doentes, mulheres grávidas e crianças. Em Roma, a Lei das XII Tábuas distinguia o delinquente adulto e o delinquente impúbere atenuando a sanção penal deste. Se o adulto cometesse *furtum manifestum* ele deveria ser fustigado e entregue como escravo à vitima, ou, sendo escravo, seria precipitado do alto da Rocha Tarpéia; já o menor seria fustigado com varas a critério do pretor e indenizaria o dano. O adulto que colhesse furtivamente ou cortasse a colheita alheia antes do amanhecer seria sacrificado a Ceres. O impúbere, porém, sofreria punição corporal e indenizaria o dano em dobro.

Esse tratamento perdurou por séculos até o advento do Código de Justiniano, quando se alterou a distinção conferida pela Lei das XII Tábuas. Com a legislação justiniânea se instituiu um critério mais objetivo para o tratamento dos menores, criando categorias, quais sejam: a) os infantes, menores de sete anos, totalmente isentos de responsabilidade penal; b)os impúberes, com idade entre 7 e 14 anos, que possuíam uma imputabilidade penal relativa, condicionada a aferição do dolo para sua responsabilização e, c) os menores, que embora imputáveis, podiam ter sua pena abrandada.

Naquela época os legisladores consideravam que as crianças menores de idade deveriam ter suas penas minimizadas.

2.2 Imputabilidade Penal

A imputabilidade pode ser definida como a qualidade de quem é imputável, de quem se possa atribuir a responsabilidade pela pratica de um ato ilícito e antijurídico.

Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum conceito especifico de imputabilidade penal. Somente o encontramos e, de modo indireto, no artigo 26 do Código Penal, aonde são mostradas situações em que esta imputabilidade é afastada, ficando o ator da conduta isento de pena.

O legislador define inimputabilidade como sendo a impossibilidade que o individuo que pratica um ato delituoso tem de compreender o caráter ilícito do fato e de agir conforme este entendimento.

> De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provem o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, aptidão para ser culpável (MIRABETE, 2000, p.210).

Imputabilidade indica, portanto, o conjunto de condições pessoais necessárias a se atribuir, juridicamente, a alguém a pratica de um fato definido legalmente como crime.

O artigo 26 do CP arrola alguns casos de inimputabilidade penal. Vejamos:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto

> ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste diapasão verificamos que o artigo 27 do mesmo diploma normativo traz mais uma hipótese de inimputabilidade penal, qual seja, a do menor de 18 (dezoito) anos, dispondo que, "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

Temos, portanto, que para o legislador pátrio, aquele que não completou 18 anos de idade não possui desenvolvimento psíquico pleno, maturidade suficiente para discernir o que é certo do que é errado, de compreender a ilicitude do ato por ele praticado.

A inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos se reveste de uma presunção absoluta, e, sendo assim, basta ser menor na data do fato, para ser considerado inimputável.

Cabe esclarecer que a inimputabilidade não se confunde com total irresponsabilidade.

O menor que praticar um ato, definido este legalmente como crime, não responderá por este à luz da legislação penal ordinária, pois, por ser inimputável, não comete crime, mas tão somente ato infracional; mas sofrerá a incidência das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz em seu texto a previsão de medidas socioeducativas e medidas protetivas a serem a aplicadas a este menor, como forma de educa-lo e recuperá-lo para vida adulta.

3 Conceito de menor em nosso Ordenamento Jurídico

3.1 Menor segundo o Código Penal

Dispõe o Código Penal em seu artigo 27 que "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

Trata-se de um critério absoluto, alicerçado no denominado sistema biológico de aferição da inimputabilidade.

Este sistema considera apenas o dado cronológico, qual seja, idade, considerando que o menor de 18 (dezoito) anos não possui maturidade, desenvolvimento psíquico completo, e que, portanto, não consegue entender o caráter ilícito de um fato eventualmente por ele praticado, não podendo dessa maneira postar seu comportamento de forma livre, ou seja, agir com a livre e clara intenção de praticá-la.

Na forma do artigo 4º do Código Penal (1940, p.345), considera-se praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), mesmo que outro seja o momento do resultado.

Isto quer dizer que, se na véspera de completar 18 anos de idade, ou até mesmo alguns minutos antes deste evento, um menor praticar um fato definido legalmente como crime, ele não será processado criminalmente, nem responsabilizado penalmente por esta conduta, ainda que o resultado tenha acontecido após sua maioridade penal. Responderá sim, mas de acordo com as normas previstas na legislação especial a ele aplicada, o ECA, Lei 8.069/90.

Ressaltamos que mesmo que o jovem menor de 18 (dezoito) anos seja casado ou emancipado, a presunção legal persiste em seu caráter absoluto, o qual não admite prova em contrario.

Assim, mesmo que o menor pratique um ato definido pela lei como crime, ele jamais poderá responder na penalmente, ou seja, de acordo com as regras normativas penais ordinárias aplicáveis aos maiores de 18 (dezoito) anos, pois lhe falta a imputabilidade. Ficará sujeito apenas às providencias previstas no ECA.

3.2 Menor segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente

O conceito adotado pelo ECA se finca no fato de que o menor é uma pessoa incapaz de entender e discernir o caráter ilícito de sua conduta, não tendo assim, maturidade suficiente, desenvolvimento psíquico completo, para entender o caráter criminoso do fato por ele praticado.

O ECA , estatuto que visa proteger e responsabilizar o menor infrator, classifica esse menor em adolescente e criança, conforme a idade que apresente na data da pratica do ato infracional. Vejamos: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Nesse artigo, encontramos a conceituação e divisão entre criança e adolescente, adotando como critério simples a idade de até 12 anos de idade incompletos para criança e entre 12 e 18 anos para adolescente.

Em seu artigo 104, o ECA (define a inimputabilidade decorrente da menoridade penal ao dizer que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. No parágrafo único deste artigo diz-se ainda que “para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”, fixando assim o requisito temporal.

Assim, conforme o ECA, toda pessoa que, à época de um ato delituoso, possuir menos de 18 anos de idade, é inimputável, e não recairá sobre ele a responsabilidade penal acerca do ato praticado, mas tão somente a responsabilização conferida pelo ECA, referente às medidas socioeducativas ou protetivas que lhe serão aplicadas.

3.3 Menor segundo a Constituição Federal

A nossa CF/1988 dispõe em seu artigo 228 que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Tal dispositivo constitui o termo inicial para a responsabilidade penal, que se dá no primeiro instante que completar 18 anos.

De acordo com Moraes (2002, p. 2036), essa previsão transforma em especialíssimo o tratamento dado ao menor de dezoito anos em relação à lei penal:

> Dessa forma, impossível a legislação ordinária prever responsabilidade penal aos menores de dezoito anos. Ao estabelecer a imputabilidade penal aos dezoito anos, a Constituição Federal de 88 elevou a nível de garantia constitucional à criança e ao adolescente ao fixar o limite de idade para fins de imputabilidade penal, seguindo a tendência internacional. Reconhecendo, dessa forma, a condição peculiar desses menores que possuem imaturidade física, mental, espiritual e social, dando-lhes proteção especial, conforme preceitua Alexandre de Moraes (2002, p. 2035):A Constituição brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1° da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos. Dessa forma, a criança tem direito a uma proteção especial a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade.

A imputabilidade penal aos dezoito anos, prevista no artigo 228 da Constituição Federal, é vista por muitos juristas como uma garantia individual das crianças e adolescentes.

Neste sentido, na medida em que o limite constitucional da menoridade penal se revela como uma garantia individual, torna-se uma garantia constitucional e, portanto, uma cláusula pétrea, não havendo possibilidade de qualquer alteração nesse artigo por emenda constitucional, ficando assegurado às crianças e adolescentes que praticarem atos definidos pela legislação penal como ilícitos, a submissão a uma legislação especial, a qual levará em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3.4 A Menoridade como causa de exclusão da imputabilidade

Quando se trata da menoridade como causa de exclusão da imputabilidade, esta se diferencia das demais causas arroladas no artigo 26 do Código Penal, dispositivo este já comentado anteriormente, pois, com relação ao menor de 18 (dezoito) anos, a presunção de inimputabilidade se impera de modo absoluto.

Deste modo, aquele que ao tempo da ação ou omissão, ou seja da conduta, era menor de 18 (dezoito) anos de idade, será considerável inimputável, pois há uma presunção absoluta que o mesmo, por não ter ainda maturidade, desenvolvimento psíquico completo, não consegue compreender a ilicitude do ato praticado, muito menos de postar-se de modo a decidir por praticá-lo ou não, pois não tem ainda como dimensionar o que é certo ou errado.

Sendo a presunção de inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos absoluta, não se admite prova em sentido contrário, sendo a mesma inarredável. Basta demonstrar a menoridade na data do fato que o sujeito não sofrerá sanção penal, ou seja, pena, pois é inimputável.

Considera-se completado 18 anos de idade no dia do décimo oitavo aniversário do sujeito independente da hora que tenha nascido.

Lembramos que o disposto no artigo 27 do Código Penal é matéria tratada no texto de nossa Constituição Federal. Assim, maioridade penal é matéria constitucional. Não pode, deste modo, o legislador ordinário tratar, como o fez recentemente com maioridade civil, de maioridade penal, sem que antes haja uma tratativa constitucional sobre este assunto.

4 A constitucionalidade da redução da Maioridade Penal – clausula pétrea ou não?

Com o aumento considerável da violência envolvendo menores de 18 anos, somado à amplitude que a mídia dá a estes acontecimentos, visto que a mesma conduta cometida por um adulto não tem a mesma repercussão que é dada quando praticada por um menor, a sociedade vem firmando a convicção de que a redução da maioridade penal seria a resolução deste problema.

Porém, antes de discutir a eficácia da pretendida medida devemos analisar se seria a mesma juridicamente possível de ser efetivada na ordem constitucional vigente, já que, nossa Carta Magna, conforme já dito em momento anterior deste trabalho, fixou, em seu artigo 228, que os menores de 18 anos são inimputáveis sujeitos às normas especiais.

Neste diapasão, cabe respondermos as seguintes indagações: Seria o disposto no artigo 228 da CF/88 uma garantia individual de que ao menor de 18 anos não se poderia atribuir a prática de um crime, não podendo, por conseguinte, por este responder? Em sendo uma garantia individual, seria a mesma abarcada pelo rol das garantias fundamentais, e como tal, parte integrante do núcleo intangível da Constituição Federal, nos termos do seu artigo 60, § 4º, IV, insuscetível de emenda constitucional que tendesse a aboli-la? A redução da maioridade penal implicaria em abolir a garantia individual retratada no artigo 228 da CF/88?

O § 4, inciso IV do artigo 60 da Constituição Federal, acima mencionada, nos traz seguintes dizeres: "Art. 60 [...] §4º: não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I-[...] II- [...] III- [...] IV– os direitos e garantias individuais [...]".

Quando se fala em direitos e garantias individuais, não estamos falando somente do artigo 5º da CF, pois temos em nossa carta, direitos e garantias elencadas em toda ela, já que neste artigo os direitos e garantias são meramente exemplificativos.

Não podemos ainda nos esquecer de que o artigo 228 da CF/88 se trata de norma constitucional que compõe o conteúdo rígido da nossa constituição federal. Sendo assim nem mesmo por meio de emenda constitucional e possível alterar a idade mínima da imputabilidade penal, haja vista que se apresenta como questão essencial ligada à própria personalidade humana.

Sendo assim, não restam dúvidas de que o artigo 228 da CF traz sim um direito individual fundamental pelo qual se torna impossível a sua alteração, mesmo que por emenda constitucional, visto que se trata de um direito trazido e protegido por uma cláusula pétrea.

5 Argumentos favoráveis e desfavoráveis à redução da maioridade penal

Segundo Leria (2007, p.1), na análise da redução da maioridade penal, deve-se levar em consideração que:

> A maioria dos juízes brasileiros é a favor da redução da maioridade penal, conforme aponta pesquisa realizada em 2006 pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). Nessa pesquisa, realizada com quase três mil juízes de todo o país, 38,2% mostraram-se totalmente favoráveis à redução da menoridade penal; 22,8% disseram-se apenas favoráveis, 2,3% indiferentes, 21,1% contrários e apenas 14,5% totalmente contrários.

Acredita-se que os juízes estejam vendo que não há soluções para a onda de crimes cometidos a cada dia por menores, contudo muito há que ser discutido até que esta resolução seja aprovada ou adotada.

5.1 Argumentos favoráveis à redução

Leria (2007, p.2) é a favor da redução da maioridade penal, pois segundo ele:

> A presunção de que ao adolescente de 16 anos faltava o entendimento pleno da ilicitude da conduta que praticava podia encontrar alguma justificativa décadas atrás, quando o Brasil era uma sociedade agrária e atrasada socialmente. Hoje, com a densificação populacional, o incremento dos meios de comunicação e o acesso facilitado à educação, o adolescente não é mais ingênuo e tolo.

Para ele o adolescente não é mais o ingênuo que se imagina, pois ele tem acesso a diversos meios de comunicação, que o põe a par de tudo o que acontece, tendo consciência dos atos que pratica.

Leria (2007, p.2) acrescenta:

> Atualmente, o legislador entende que o jovem de 16 anos já possui maturidade para votar. Ora, quem tem capacidade de escolher Presidentes da República, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, interferindo, assim, diretamente na escolha dos destinos da Nação, não terá discernimento para saber que matar, roubar e furtar é errado?

Infelizmente, esse é o argumento utilizado por muitos favoráveis à redução da maioridade penal, se o jovem adolescente, tem consciência plena para decidir os destinos do país, por meio da eleição de seus representantes, ele certamente está consciente dos crimes que pratica.

O candidato a presidência da república, Aécio Neves, é uma das pessoas favoráveis a redução. Ele apoia a proposta do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP) e diz inclusive que vai levar tal bandeira ao debate eleitoral.

Diz ele “que jovens com idade entre 16 e 18 anos que cometerem crimes violentos ou reincidentes devem ser julgados pelo Judiciário e condenados a mais de três anos de cadeia”. (REVISTA FORUM, 2014).

Medeiro (2010) após estudo detalhado sobre o tema elencou o que pensam alguns juristas sobre o tema:

> Podemos elencar os principais argumentos utilizados pela corrente favorável à redução, que são basicamente 5 (cinco): a constante evolução e amadurecimento dos menores da atualidade se comparados aos menores da época em que foi promulgado o Código Penal; a comprovada maturidade para outros efeitos jurídicos; o elevado número de menores ligados a prática infracional; a ineficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente para conter a delinquência juvenil, bem como a grande influência do Direito Alienígena em favor do rebaixamento da maioridade penal (SILVA; COLLI, 2006 *apud* MEDEIRO, 2010).

Observa-se que Colli (2006) elenca exatamente todos os pontos que a maioria daqueles que defendem a redução utilizam, não vendo no adolescente de hoje a mesma ingenuidade daqueles de tempos atrás, isto é, de quando foi promulgado o CP que estabeleceu a imputabilidade do adolescente.

> Afirma-se, ainda, que em razão da liberdade de imprensa, a facilidade do acesso à comunicação, a liberdade sexual e a independência prematura dada pelos pais, os jovens não possuem mais a inocência do passado, portanto são capazes de discernir o certo do errado. A lei aplicada na atualidade não condiz com a realidade, já que não há como comparar um menor de hoje com um de 1940, ano da edição do Código Penal (LEAL; JÚNIOR, 2003, p. 34 *apud* MEDEIRO, 2010).

Para os juristas citados por Medeiros a afirmativa é idêntica, acrescidos da facilidade com que a mídia informa da liberdade sexual da qual gozam os adolescentes hoje, e da liberdade que os jovens desfrutam nos dias atuais, onde os pais quase que não têm mais ‘voz’ para o ensino de valores morais, uma vez que esses jovens têm plena consciência do certo ou do errado, diferentemente do que acontecia em 1940.

> Sabe-se que não é mais nenhuma novidade que os menores com 16 (dezesseis) anos cometem os mais hediondos crimes, além de serem cada vez mais recrutados pelo tráfico. Menores estes dispostos a tudo, até a matar, tendo em vista o dinheiro fácil e o poder que exercem nas comunidades carentes, influenciados pelo meio (BASTOS, 2004 *apud* MEDEIRO, 2010).

Bastos (2004) apresenta por sua vez a crueldade desses menores quando da execução de seus crimes, da associação ao tráfico tudo alavancado pela visão de um poder e da facilidade na aquisição de bens pelo dinheiro, embora se saiba que isso é influência do meio em que vivem.

Todos aqueles que são a favor da redução da maioridade penal para adolescentes abaixo de 18 anos, se apoiam na realidade vigente em todos os estados do Brasil, no que a mídia escrita e televisiva apresenta todos os dias, nos clamores dos parentes das vítimas.

5.2 Argumentos desfavoráveis à redução

O Centro de Apoio Operacional da Promotoria da Criança e do Adolescente – CAOPCAE - do Estado do Paraná (2009) possui uma posição declaradamente contrária à redução da idade penal, seja sob o ponto de vista estritamente jurídico, em razão de o art. 228, da CF, seja sob o aspecto ideológico e mesmo prático, haja vista a sistemática instituída pela Lei nº 8.069/90:

> O ECA com vista à responsabilização socioeducativa de adolescentes autores de atos infracionais, sem dúvida, permite uma resposta mais adequada e eficaz que a proporcionada pela Lei Penal, até porque não se preocupa apenas em "punir" o autor da infração, mas também em descobrir as causas da conduta infracional e neutralizá-las, através da inserção do jovem e sua família em programas de atendimento capazes de evitar a reincidência, objetivo fundamental de toda e qualquer intervenção socioeducativa.

Para o CAOPCAE, há meios de se reconduzir o jovem infrator ao seio de sua família, promovendo medidas socioeducativas que visem sua recuperação.

O CAOPCAE acredita que:

> Se falhas existem no Sistema Socioeducativo, estas seguramente não podem ser debitadas à lei e, muito menos, ao adolescente, devendo antes passar pela análise crítica das condições de atendimento proporcionadas pelo Estado (*lato sensu*) aos adolescentes e suas respectivas famílias, sendo certo que a superação dos problemas hoje existentes demanda, acima de tudo, o investimento em políticas públicas de prevenção, proteção e socioeducação, através do aporte privilegiado de recursos orçamentários, nos exatos termos do preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal.

O CAOPCAE atribui ao Estado, a não realização correta de medidas socioeducativas, tendo em vista o não cumprimento dos termos estabelecidos no ECA.

Medeiro (2010) observou em seus estudos os dois lados da moeda, quando se deteve em considerar juristas que veem também a redução da maioridade penal como um transtorno gravíssimo para os jovens:

> A redução da maioridade penal não beneficiará a sociedade, caso seja aprovada, apenas sujeitará os infratores a um tratamento cruel e degradante, já que ficaram em contato com adultos criminosos, sem levar em consideração seu estado físico e mental que ainda está em fase de desenvolvimento (LEAL; JÚNIOR, 2003, p. 32 *apud* MEDEIRO 2010).

Grau e Júnior não veem como a redução da maioridade penal poderá beneficiar a sociedade, já que levará os menores infratores a conviver com marginais adultos que com

certeza influenciarão aqueles menores, que ainda não estão preparados, física e mentalmente, para enfrentar uma prisão carcerária, e cuja companhia ainda tumultuará o psiquismo dos menores, pois a visão de um poderio marginal poderá aumentar a vaidade desses na direção ainda maior da criminalidade.

> Não faz sentido discutir se o menor tem ou não discernimento de compreender o caráter delituoso de seu ato ou de determinar-se conforme esse entendimento, o que deve ser considerado é a fragilidade desses menores, uma vez que o meio e as condições de vida podem definir se um menor de 14 (quatorze) anos tem mais discernimento de seus atos do que um menor de 17 (dezessete) anos, que teve uma vida menos privilegiada. Contudo, ambos estão em fase de desenvolvimento, não possuindo uma personalidade completamente formada (LEAL; JÚNIOR, 2003, p. 35/36 *apud* MEDEIROS, 2010).

A formação da personalidade desses jovens é um problema a ser pensado, pois não se pode colocar menores na faixa de 14 a 18 anos juntos em um mesmo lote, já que não se pode comparar a fragilidade ou não na idade biológica entre eles, ainda mais quando se reflete sobre a vida que cada um levou até chegar a marginalidade.

> A pena privativa de liberdade não reeduca, não ressocializa, ao contrário, só corrompe, deturpa, sendo a prisão uma universidade do crime, contribuindo com a reincidência e com a prática de crimes violentos e fazendo com que penalistas clamem pela substituição por medidas mais exeqüíveis. Em razão disso, parece mais prudente encarcerar cada vez menos e livrar o jovem de um sistema com esse perfil, para evitar o aumento da criminalidade e a formação de um circulo vicioso [...] Destarte, o rebaixamento da maioridade penal é uma medida imediatista que não diminuirá a criminalidade nem a curto, médio ou longo prazo, já que essa proposta em nada prevenirá a delinquência (LEAL; JÚNIOR, 2003, p. 75 *apud* MEDEIROS, 2010).

Além de todos os problemas que terá o menor que enfrentar num cárcere em que todos são medidos pelos crimes cometidos, deve-se levar em consideração o que diz Cuneo, não haverá reeducação, ressocialização, pois as medidas socioeducativas não caberão naquele espaço, além do que o mal já estará feito. Isto é, não há como se prevenir a delinquência se a educação, os ensinamentos de valores morais, de respeito ao semelhante não chegar ao menor antes dele delinquir.

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA foi elaborado com o intuito de proteger a criança e o adolescente e prevê medidas preventivas para as crianças com até 12 (doze) anos e medidas socioeducativas para os adolescentes com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Contudo resta saber se essas medidas são aplicadas corretamente quando necessárias, ou se ficou apenas no papel.

Teles Junior e Grau (s.d.) apud Bandeira (2006, p. 137) com relação às medidas socioeducativas do ECA afirmam:

> O ECA permite, ainda, uma ampla participação da sociedade civil na reeducação dos jovens em conflito com a lei. Experiências bem-sucedidas realizadas em diversos pontos do país demonstram claramente que uma aplicação correta das medidas socioeducativas, feita em conjunto com os familiares do menor, com a comunidade e com organizações não-governamentais, resulta em redução significativa da criminalidade juvenil. Tanto é assim que o índice de reincidência dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas (incluindo a internação em estabelecimento como a FEBEM) perfaz 7,5 (sete e meio por cento), enquanto no sistema carcerário, 47% (quarenta e sete por cento) de todos os egressos voltam a delinquir.

Da parte dos eminentes juristas há a certeza, dada inclusive estatisticamente, de que o sistema carcerário não permite ressocialização, muito ao contrário faz com que o individuo se torne de fato um marginal.

Dessa forma acredita-se que a redução da maioridade penal não seja o método correto de resgate dos menores infratores que já estão no caminho da marginalidade, mas para que isso não aconteça, faz-se necessário que as medidas socioeducativas do ECA tenha de fato uma aplicação, não só ressocializador, mas também um cunho pedagógico, fazendo com que esses menores vejam que podem ter uma vida de liberdade e sem os perigos que a marginalidade conduz.

6 Considerações Finais

A redução ou não da maioridade penal, tem servido de mote a muitas discussões, pois o que se observa hoje, é que as crianças e adolescentes têm sido levados à marginalidade, por conta da pobreza, do lucro fácil, da comparação com outros segmentos da sociedade mais abastados, do uso abusivo de drogas na mais tenra idade. O que não quer dizer, que sejam apenas os adolescentes pobres que pratiquem crimes, aqueles de famílias da classe média e alta também são afeitos a isso. Mas em alguns casos, esses saem impunes de seus maus feitos, por conta do status que apresentam, assim como pelos advogados que os defendem.

O debate se desenrola em alguns meios da sociedade, mas há um receio de se estar por demais apressado em colocar jovens ainda precisando de escola e de uma melhor educação, atrás das grades, especialmente porque não existe uma estrutura que oportunize possibilidade de uma reabilitação, uma organização carcerária que realmente possa lhes dar a esperança de dias melhores, de um convívio futuro com a sociedade, reintegrando-os como

cidadãos que são, isso porque vivem em um ambiente que só lhes proporciona meios de contato com a marginalidade.

As opiniões divergentes ainda não se debruçaram sobre o tema devidamente, por se preocuparem apenas com o dia presente e não com o futuro que terão esses menores casos sejam encarcerados em pleno vigor da vida e da juventude, em plena construção física e psíquica, podando todo um futuro que possam vir a ter, se bem encaminhados.

Certamente o caminho correto seja optar-se por um tratamento socioeducativo para o menor infrator conforme preconiza o ECA, visando dessa forma, evitar que o jovem conviva com a população carcerária e corra o risco de se contaminar ainda mais com tal convivência.

Em conclusão para aqueles que aprovam a redução da idade de imputabilidade penal que não atende ao princípio da igualdade, que é material, e não apenas formal, sendo, portanto, inconstitucional, ainda que decorrente de emenda à Constituição Federal, não se dão conta que se esses menores forem criminalizados, ao saírem dos presídios serão adultos ainda mais perigosos do que quando lá entraram, pois lá será uma 'escola', muito mais rigorosa e onde o aprendizado é muito mais sofrido e marcante.

O que se espera afinal, é que os legisladores encontrem soluções socioeducativas que possam ser aplicadas corretamente e efetivamente, com muitos caminhos a serem escolhidos, com bons exemplos a serem trilhados e que iluminem esses menores na escolha de futuros menos conturbados, evitando assim que a maioridade penal seja reduzida.

THERE IS JUSTICE IN REDUCING CRIMINAL MAJORITY IN BRAZIL?

ABSTRACT

This paper analyzes the reduction of legal age in Brazil, controversial topic that has been debated, with great constancy in recent times. Therefore, he is always on the agenda, therefore, the present study had as purpose to analyze the issue of reduction of criminal majority in Brazil, since there are two sides: those who are favorable and those that are unfavorable to the reduction of the age of majority. This analysis is justified due to the increasing number of "crimes" committed by those who still today are considered juvenile offenders, i.e. *inimputáveis* criminal, despite the serious infringements imputed to them (larcenies, burglaries, murders) and the debate has been done in recent times with appeal for the reduction of criminal majority for 16 years. It is discussed in our times if the unaccountability of the under 18's entrenchment clause, conforme article 60 § 4, IV of CF/88. **N**evertheless, today that these minors are brought to justice, for crimes that today practice. However both the Federal Constitution, the ECA and the Penal Code, do not allow that to happen. Thus, legislators have tried to approve a proposed amendment to the Constitution that will allow these minors be punished the same way as adult criminals. . It is concluded, however, that it will be difficult to approve such an amendment, since no acquiescence to this

proposal, especially because there is no adequate structure to shelter these children, forcing them to live with real criminals, which at least will reinforce them a life of crime and not a rehabilitation towards society. However, await the socio-educational measures provided for in ECA are actually applied, allowing these minors can rebuild their lives.

Keywords: Reduction of majority. Favorable. Not favourable. Teenagers. Penal Code. The Federal Constitution. Educational measures.

Referências

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas:** uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Leis, decretos, etc...] **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940.

_____. Vade Mecum: acadêmico de direito. 10.ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília 5 de out. de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htmBRASIL>. Acesso mai. 2014

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 13 maio 2014.

COPCAE - Centro de Apoio Operacional da Promotoria da Criança e do Adolescente. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/ conteudo.php?conteudo=322> Acesso em: 10 maio 2014.

LEAL Luciana de Oliveira. A Redução da Idade de Imputabilidade Penal e seus Aspectos Constitucionais. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,** v.6. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/menor_penal.pdf> Acesso em: 06 jun. 2014.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da Maioridade Penal:** por que não? 2007. Disponível em: <http://www.portaldodireito.com.br> Acesso em: 06 jun. 2014.

MEDEIRO, Graziela. **Redução da maioridade penal.** OAB Santa Catarina. 09/2010. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/reducao-maioridade-penal/73>Acesso em: 05 jun. 2014

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção**: a inimputabilidade do menor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal.** 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

REVISTA FÓRUM. **Aécio Neves se declara a favor da redução da maioridade penal.** O4/2014. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/ 2014/04/aecio-neves-se-declara-favor-da-reducao-da-maioridade-penal/> Acesso em: 5 jun 2014.